

IV. CRÍTICA À TELEOLOGIA JUSLABORALISTA E O USO TÁTICO DO DIREITO DO TRABALHO

“A ilusão sobre as estruturas fantásticas caiu. Nada de outros materiais em parte alguma senão a centena de corpos simples...É com esse magro sortimento que se deve fazer e refazer sem trégua o universo.”

- L'Éternité par les Astres, Auguste Blanqui⁶⁰⁹

Considerando todo o apontado, como é que entendemos deva se portar o proletariado frente ao Direito do Trabalho? O que buscar nas suas composições e recomposições justralhistas? Quais são os mecanismos de afirmação e os fins do Direito do Trabalho que atendem aos efetivos interesses das classes trabalhadoras e do proletariado em específico?

Toda uma tradição, como vimos, projeta na Legislação Trabalhista uma funcionalidade de efetivação da paz social e da harmonização da luta de classes – isso, claro, quando o leem a partir da compreensão de que vivemos no cerne de uma sociedade classista –, ou escoram suas funcionalidades em perspectivas descoladas da materialidade ou estruturalmente inalcançáveis no bojo da sociedade capitalista.

Guinam o Direito do Trabalho, consciente ou inconscientemente, para a atenção de interesses eminentemente burgueses, como já ressaltado.

Nossa proposta se coloca em outro referencial. Diametralmente oposto a estes. Deve o Direito do Trabalho, aos nossos olhos, se amparar em *fundamentos materialistas e na necessidade de acirrar a luta de classes*, tornando mais pulsantes as contradições que dimanam da ordem social e atentando contra toda crença de que deveria servir, direta ou indiretamente, à estabilização da ordem, e não ter por funcionalidade a construção de uma nova ordem social.

Daí a ressignificação do Direito do Trabalho, tal qual propomos, reclamar a assunção de uma nova teleologia juslaboralista, não mais calcada nas velhas promessas

⁶⁰⁹ “Blanqui, *L'Éternité par les Astres: Hypothèse Astronomique*, Paris, 187, p. 53. [E 11a, 2]” BENJAMIN, Walter. *As Passagens de Walter Benjamin*, *Op. Cit.*, p. 184.

descumpridas do regime burguês, da social-democracia ou do social-desenvolvimentismo. Uma teleologia que, sim, é protetiva, mas que rechaça todo e qualquer intento de achatamento classista e apaziguamento das necessárias dinâmicas sociais.

Partindo dessa necessidade política é que construiremos nossa proposta.

1. Politização radical

A primeira necessidade nessa alteração de referenciais passa pela retomada do Direito do Trabalho. Essa só ocorrerá quando se perderem todos os melindres de tratar politicamente a matéria trabalhista. Ou seja, como de fato o é: um fruto e instrumento da política, dinamizado pelas lutas políticas.

Esse exercício necessário impõe, por exemplo, abolir de uma vez por todas o discurso de neutralidade no trato da Legislação do Trabalho. Por essa razão reclama que seus interpretes tomem lado *explicitamente*, que se coloquem em defesa ou não da sua existência, que apontem a direção que pretendem a ela destinar.

Inclusive para que saibamos quem é quem no Direito do Trabalho⁶¹⁰. Até por ser essa tomada de lado, de posição, irredutível às qualidades positivistas e idealistas das investidas profissionais. Se de fato todo acordo é precário, como quer Barbagelata, coloquemos fim a esse pacto místico que não guarda sentido ou sustentação material, que só serve de frágil máscara às leituras das elaborações teóricas.

Ao adotar esse rumo – que no frígir dos ovos é o tomar de lado na luta de classes –, passará a ser possível ler de forma politizada cada um dos Direitos das Trabalhadoras e Trabalhadores. Hoje, se tal leitura é explicitamente feita, se reserva àqueles que tangenciam as relações coletivas de trabalho, como se a ingerência política no mundo do trabalho tivesse efeitos apenas efeito nas dinâmicas sindicais.

Porque, claro, na mais rastaquera das concepções, política é institucionalidade, a disputa institucional se dá por meio de partidos, sendo partido e sindicato gêmeos univitelinos! Não nos podemos deixar recair nesse tipo de distorção de leitura.

⁶¹⁰ Trata-se este do mote que conduziu em 2016 os trabalhos do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital – GPTC/USP, ao qual nos vinculamos. As atividades, que investigaram a natureza da elaboração teórica de uma série de pensadores e pensadoras do Direito do Trabalho desembocou na realização de evento de grande porte nos dias 6 e 7 de dezembro de 2016 na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

Essa retomada – e assim chamamos em razão de, em seu germe, ter o Direito do Trabalho sido constituído, tijolo a tijolo, a partir da ação consciente que se voltava à melhoria das condições de vida, consciência esta que em alguma medida lemos ter se perdido no transcurso de décadas em que a consagração de novas conquistas sofre um refrear, estancando mesmo os processos de lutas classistas capitaneados em prol do assentar destes marcos normativos – impõe que sejam vistos os ganhos materiais e as melhorias nas condições de saúde e segurança do trabalho, por exemplo, também a partir de um saldo político.

Ora, o aumento de salários traz a possibilidade das trabalhadoras e trabalhadores lidarem de forma mais despreocupada e tranquila com suas necessidades materiais imediatas, haja vista que, dada a socialização do trabalho no seio da sociedade capitalista, dependem do dinheiro advindo da venda da sua força de trabalho para sua reprodução social. Quanto mais recebem *por um mesmo trabalho ordinário*, tanto melhor. Isso por proporcionar potencialmente o não se render a múltiplos vínculos de trabalho – quando esses são possíveis, sendo a situação quase onírica no curso da aguda crise experimentada pelo capitalismo global –, a não sujeição ao sobrelabor remunerado ou à monetização “compensatória” frente ao atentado de Direitos Trabalhistas.

Vale dizer que esse elemento da monetização de Direitos Trabalhistas se entrelaça dialeticamente com as perspectivas de saúde, segurança e, logo, às potencialidades políticas de trabalhadoras e trabalhadores. E isso em qual dimensão?

Tomemos o exemplo do olhar proletário sobre o pagamento de adicionais pela sujeição de trabalhadoras e trabalhadores a condições insalubres ou perigosas. Aquilo que aparentemente parece proveitoso ao obreiro – a contraprestação monetária – deve ser de todo rechaçada, privilegiando-se as perspectivas de supressão ou neutralização da exposição a agentes insalubres, e a impossibilidade de exploração de trabalhos que acarretem risco de vida.

Trata-se de uma demanda extremamente material.

De uma ampliação de conhecimento próprio e das potencialidades e necessidades vitais das trabalhadoras e trabalhadores.

A busca por um bem-viver, desconectado da dependência excessiva de

necessidades “*da imaginação*”⁶¹¹ que nos levem ao consumo desenfreado, acarreta por conseguinte uma menor dependência da alienação do trabalho. Menos “necessidades” de consumo ensejam, por certo, menos trabalho a ser despendido para atendê-las. E por certo mais liberdade. Explica-nos Mandel:

“O dinheiro, enquanto meio para a liberdade do consumidor, é eficiente apenas para a escolha entre bens relativamente supérfluos – dado um alto grau de equidade de renda. Como um meio de se determinar os rumos básicos da alocação social de recursos, é passível de ser tanto injusto como ineficiente.”⁶¹²

Trabalhar menos resulta potencialmente em uma melhor qualidade de vida, um destinar de energias e “*tempo para autorrealização humana, para a atividade livremente escolhida, esportiva, erótica, cultural, política, artística etc*”⁶¹³.

Não que sejamos máquinas, e esse ganho de vidas possa ser aritmeticamente calculado, ou então que o refrear do consumo possa gerar objetivamente impacto no vórtice de circulação mercantil que guia a ordem produtiva, mas por certo tais impactos tendem a resultar numa alteração de qualidade de vida e um minorar da dependência do próprio trabalhador para com a lógica do capital. Nada que lhe torne absolutamente independente, nos parece. É fundamental que trabalhadoras e trabalhadores possam tomar as rédeas dos processos que acabam por impactar na sua vivência – tanto o trabalho quanto o consumo –, e não se sujeitar ao despotismo da escolha entre a opção já feita, como é a tônica na *Sociedade do Espetáculo*. É o que nos ensina, uma vez mais, Mandel:

“Surge aqui uma dupla restrição, com a qual os paladinos da ‘liberdade dos consumidores’ dificilmente lidam. Pois quanto mais se multiplica o número de necessidades a serem satisfeitas para uma dada população, maior é a jornada de trabalho requerida dos produtores a um dado patamar de tecnologia e organização do processo de trabalho. Se as decisões a respeito da jornada de trabalho não forem consciente e democraticamente tomadas *pelos próprios produtores*, elas serão ditatorialmente *impostas* a eles – não importa se epla desumana legislação trabalhista de Stalin ou pelas brutais leis do mercado de

⁶¹¹ MARX, Karl. **O Capital**: livro I, *Op. Cit.*, p. 113.

⁶¹² MANDEL, Ernest. **Socialismo x Mercado**. *Op. Cit.*, p. 44.

⁶¹³ LÖWY, Michael. “A redução da jornada de trabalho é a condição do reino da liberdade”, *Op. Cit.*, p. 215.

trabalho, com seus milhões de desempregados hoje em dia. Não é certo que qualquer defensor de uma sociedade mais justa e mais humana deveria se sentir tão profundamente repellido por esta tirania quanto pelo controle sobre as necessidades do consumidor? Pois o sistema de ‘recompensas e punições’ através do mercado, ingenuamente incesado por tantos na esquerda atualmente, nada mais é que um despotismo mal-disfarçado sobre o tempo e os esforços dos produtores, e conseqüentemente sobre suas vidas como um todo.”⁶¹⁴

E nos parece também que a minoração de dependência é indispensável à ampliação potencial do tempo voltado ao refletir e fazer políticos. É independente no desatar de nós dos riscos que são impostos ao trabalhador no exercer da ação política. Logo, pensar politicamente o Direitos do Trabalho em sua esfera individual e transindividual nos impõe entender que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como o ampliar de tempo livre – com todas as limitações que o termo pode ter, e já vimos –, são irredutíveis politicamente à mercantilização da vida.

Meio ambiente, aliás, que não é só o do trabalho. Nessa toada, ao afirmar a Legislação do Trabalho politicamente e não se render à perspectiva monetizante, rechaçando quando possível a adesão à lógica de consumo compulsivo e compulsório imposta pelo capital, faz-se conjugar a essa leitura do Direito do Trabalho também à estratégia ecosocialista.

Não se trata aqui de uma responsabilização subjetiva de trabalhadoras e trabalhadores por esse impacto. Muito pelo contrário. Trata-se da compreensão da natureza do capital em se expandir e preda mulheres, homens e a natureza como um todo na busca de alcançar seus anseios reprodutivos. Compreensão que passará, necessariamente, pelos riscos de extinção – pessoal e humana –, a reclamar a superação desse modelo de organização produtiva pela salvaguarda nossa e de nosso meio ambiente. Bem dizer, “*o princípio capitalista de dominação e exploração da natureza está em contradição absoluta com a inspiração romântica à integração e à harmonia do homem no universo*”⁶¹⁵.

O Direito do Trabalho tomado politicamente, porém, não é a salvação da lavoura. É parte de todo um complexo – político – que necessita ser colocado em movimento para confrontar a dominância do capital. Não pôde, não pode e nem poderá

⁶¹⁴ MANDEL, Ernest. **Socialismo x Mercado**. *Op.Cit.*, p. 47.

⁶¹⁵ LÖWY, Michael. SAYRE, Robert. **Romantismo e política**. *Op. Cit.*, p.25.

sozinho dar conta dessa tarefa, senão, olhando e fechando o caminho para o velho, proporcionar a abertura para o novo.

2. Romantismo revolucionário

Clássicos ou não, deixaram os autores de dar corpo apropriado a esta utilidade política do Direito do Trabalho. Todavia, e como já apontamos, é imprescindível que partamos das obras já consagradas na tradição juslaboralista que, temperadas com a compreensão histórica do movimento de trabalhadoras e trabalhadores, pode nos auxiliar a forjar uma pretendida nova finalidade ao Direito do Trabalho. Uma teleologia proletária.

Podemos dizer ter essa retomada um *caráter romântico, marxista e revolucionário*.

Tomando ter o romantismo – corrente de pensamento e produção artística – a contradição como qualidade central⁶¹⁶, se caracteriza como “*uma visão de mundo histórica*”⁶¹⁷, tendo por marca a “*desilusão que se segue à tomada de poder pela burguesia*”⁶¹⁸, pelo que “*começa como revolta contra um presente concreto e histórico*”⁶¹⁹. Essa revolta se expressa, nas mais diversas linhas românticas, pela “*experiência de perda em um presente capitalista, nostalgia do que foi perdido, localizado num passado pré-capitalista, e busca do que foi perdido no presente ou no futuro*”⁶²⁰.

Ainda que, de fato, existe uma tendência do “*romantismo conduzir muito mais facilmente para a reação do que para a esquerda e para a revolução*”⁶²¹ – o que leva, por exemplo, Lukács a considerar o “*romantismo anticapitalista sobretudo como uma corrente reacionária, que tende para a direita e para o fascismo*”⁶²² – parece-nos mais oportuna a compreensão de Michael Löwy e Robert Sayre acerca das potencialidades do romantismo anticapitalista, sobretudo ao frisar, de forma mais aberta e apropriada, que “*todos os românticos tinham em comum era a antipatia pelo capitalismo*”, ainda que “*alguns*

⁶¹⁶ LÖWY, Michael. SAYRE, Robert. **Romantismo e política**. *Op. Cit.*, p.11.

⁶¹⁷ *Idem*, p.18.

⁶¹⁸ *Idem, ibidem*.

⁶¹⁹ *Idem*, p.20.

⁶²⁰ *Idem*, p.25.

⁶²¹ *Idem*, p.13.

⁶²² *Idem, ibidem*.

encarando-o de um ponto de vista aristocrático, outros numa perspectiva plebéia”⁶²³. Tratando de Balzac, por exemplo, apontarão que “*é por terem o olhar voltado para o passado que podem*” os românticos “*criticar com tanta acuidade e realismo o presente (a sociedade burguesa)*”⁶²⁴.

Temos certo que a leitura de mundo romântica é plenamente aplicável à abordagem da juridicidade⁶²⁵, parece-nos apropriado para pensar o Direito do Trabalho, sobretudo diante de alguma apego ainda existente aos marcos passados em que a normatização protetiva das relações laborais – no Brasil e em outros países do mundo. É justamente na “experiência de perda” que a abordagem romântica se vê “*ligada a essa revolta contra o capitalismo: no real moderno algo precioso se perdeu, tanto no que concerne ao indivíduo quanto à humanidade*”⁶²⁶.

A contradição para com o pensamento romântico clássico é que, no caso just trabalhista, a nostalgia se dá com a própria modernidade. É a ruptura com os marcos modernos e seminais de estruturação do Direito do Trabalho – curiosamente sob a demanda de “modernização” – que reside essa resistência que olha ao passado, vindica o que há de bom, e projeta ao futuro. Notamos uma certa “nostalgia do fordismo”, para inapropriadamente se apropriar da elaboração de Ruy Braga, que se volta ao menos pro âmbito da proteção trabalhista reservados às trabalhadoras e trabalhadores explorados sob esse arranjo laboral.

Trata-se, pois, de um romantismo deslocado, fora de tempo, uma ideia fora do lugar.

Ainda que a heterodoxa compreensão possa ser rechaçada ante um purismo terminológico, ainda assim, pela negativa, assentar tal qualidade à nossa leitura do Direito do Trabalho nos parece apropriado. Se Löwy e Sayre definem “*como não romântica toda forma de pensamento que se vale do progresso técnico, da industrialização e/ou do capitalismo, recusando categoricamente qualquer referência positiva ao passado pré-capitalista*”⁶²⁷, por certo não poderíamos aqui se enquadrar. Muito pelo contrário.

É inescapável, porém, que “*mesmo nos numerosos casos em que ele é bem*

⁶²³ LÖWY, Michael. SAYRE, Robert. **Romantismo e política**. *Op. Cit.*, p.16.

⁶²⁴ *Idem*, p.15.

⁶²⁵ *Idem*, p.17.

⁶²⁶ *Idem*, p.22.

⁶²⁷ *Idem*, p.34.

real” - como é o nosso – “*há sempre uma idealização do passado*”⁶²⁸ latente. Por certo não eram as qualidades do trabalho, sob a égide fordista, assim tão benéficas à classe. Todavia, o intuito teórico trabalhista – que é o que nos prende atenção – por certo conferia às classes trabalhadoras apropriado trato.

E diante disso, por que razão nos colocar para além “românticos deslocados”, marxistas e revolucionários? Essa conjugação seria possível?

Löwy e Sayre ressaltam toda uma tradição de pensadores que, nessa linha, enxergavam nos valores e cultura pré-capitalistas motivos não só para a crítica do presente, como também para a construção de uma utopia futura⁶²⁹. Assim, “*nessa perspectiva – que era a de Benjamin e de Marcuse, por exemplo -, a lembrança do passado serve de arma na luta para o futuro*”⁶³⁰. E dentro dessa perspectiva que parece residir nossa crítica justrabalhista.

Encontramos nesse chamado – que não é único e exclusivo em nossa leitura de mundo, mas ocupa parte de relevo – sobretudo uma perspectiva de resistência, que se coloca contra

“a rejeição pós-moderna das ‘grandes narrativas’, aquelas do Iluminismo, assim como as da epopéia proletária, não significa somente uma crítica legítima das ilusões do progresso associadas ao despotismo da razão instrumental. Ela indica também uma desconstrução da historicidade, uma corrida ao culto do imediato, do efêmero, do descartável.”⁶³¹

Seja por uma afirmação romântica – que nada tem de anacrônica – voltada a tempos em que havia maior proteção da classe trabalhadora pelo ordenamento jurídico, seja por conta da afirmação de marcos de sociabilidade que afrontam as perspectivas pós-modernas, nos parece apropriada a defesa desta referência política.

3. Tática e estratégia

⁶²⁸ LÖWY, Michael. SAYRE, Robert. **Romantismo e política**. *Op. Cit.*, p.23.

⁶²⁹ *Idem*, p.33.

⁶³⁰ *Idem*, p.25.

⁶³¹ BENSÂID, Daniel. **Os irreduzíveis**. *Op. Cit.*, p. 26.

Rosa Luxemburgo firmará famoso debate com Eduard Bernstein ao redigir seu clássico *Reforma social ou revolução?*. Na obra, a revolucionária atentará contra as crendices políticas e econômicas professadas por Bernstein, que professava que

“‘a luta sindicalista e a luta política por reformas sociais’ trarão um ‘controle social cada vez mais amplo sobre as condições de produção’ e, pela legislação, ‘os proprietários de capital serão, por meio da restrição de seus direitos, cada vez mais reduzidos ao papel de administradores’”⁶³²

A defesa encampada por Bernstein tanto da disputa institucional seguindo o jogo da democracia burguesa, com a paulatina conquista de postos parlamentares, quanto da necessidade de se ampliar um suposto “controle social”⁶³³ por meio de cooperativas e pelo galgar de Direitos Trabalhistas, projetava nas entidades de classe uma responsabilidade ímpar nesse que era seu projeto estratégico. Ou seja, a destinação-fim do fazer político que viria a atribuir à social-democracia. Contudo, Rosa Luxemburgo opunha-se diametralmente a tal concepção. Na leitura de Rosa:

“A atividade dos sindicatos restringe-se (...) principalmente à luta salarial e à diminuição do tempo de trabalho, isto é, apenas à regulamentação da exploração capitalista de acordo com as relações de mercado; pela natureza das coisas, a influência sobre o processo de produção permanece fechada para eles.”⁶³⁴

Como bem podemos notar, nenhuma medida encampada pelos sindicatos poderia trazer inflexões em aspectos estruturais, sobretudo diante da não ingerência na propriedade privada dos meios de produção. Não proporcionava, pois, a ampliação de um controle social ou possuía uma imanência socialista – ainda que motivados, por certo, por ímpetos desse matiz. Impunham, como parece a nós claro, apenas dinâmicas de regulamentação das próprias relações sociais capitalistas:

“O Estado atual não é uma ‘sociedade’ no sentido da ‘classe trabalhadora ascendente’, mas um representante da sociedade capitalista, isto é, um Estado de

⁶³²LUXEMBURGO, Rosa. “Reforma social ou revolução” in LUXEMBURGO, Rosa. **Textos escolhidos:** Vol. 1 (1899-1914). LOUREIRO, Isabel (Org.) Trad. Stefan Klein *et alii*, São Paulo: Unesp, 2011, p.24..

⁶³³“No sentido da reforma social assim entendida, Bernstein denomina a legislação operária um pedaço de ‘controle social e, como tal, um pedaço de socialismo’”. *Idem*, p.27-28.

⁶³⁴*Idem*, p.26.

classe. Também por isso é que a reforma social manuseada por ele não é a execução do ‘controle social’, isto é, do controle de uma sociedade trabalhadora livre sobre o seu próprio processo de trabalho, mas sim o controle da organização de classe do capital sobre o processo de produção do capital.”⁶³⁵

Rosa Luxemburgo chega a apontar, de forma polêmica, que o sindicato nesse contexto “*não atua como limitação da propriedade privada, mas inversamente, como sua proteção*”⁶³⁶. Parece-nos, por certo, coadunar com as perspectivas constitutivas de um *Direito capitalista do Trabalho*, como formula doutrina já citada no texto. É o que também se denota da seguinte passagem:

“Quando ele [o Estado burguês, G.S.], no interesse do desenvolvimento social, encarrega-se de diferentes funções que são de interesse geral, apenas o faz na medida em que esses interesses e o desenvolvimento social coincidem com os interesses da classe dominante em geral”⁶³⁷

Uma leitura desavisada ou pinçada do texto poderia dar indicações de que Rosa teria uma leitura unilateral do Direito do Trabalho, compreendendo ter este apenas funcionalização burguesa. Por certo não era esta sua concepção.

Inobstante sua posição refratária à compreensão economicista e determinista do fazer político, projetando na tomada de poder o fim maior do proletariado em sua luta política, Rosa aferirá aos sindicatos o juízo de que “*sequer estão em condições de dirigir uma política econômica de ataque contra o lucro, pois [justamente] eles nada são além da defensiva organizada da força de trabalho contra os ataques do lucro*”, fazendo papel de dique de contenção “*da classe trabalhadora contra as tendências degradantes da economia capitalista.*”⁶³⁸. Dessa sorte, entre discussões políticas e econômicas, realizará a importante ponderação de que:

“A legislação e a revolução não são (...) métodos diferentes do progresso histórico, que podemos escolher como nos apetece no bufê da história, assim

⁶³⁵ LUXEMBURGO, Rosa. “Reforma social ou revolução”, *Op. Cit.*, p.28.

⁶³⁶ *Idem*, p.31.

⁶³⁷ *Idem*, p.32.

⁶³⁸ *Idem*, p.58.

como escolhemos salsichas quentes ou frias, mas sim fatores diferentes no desenvolvimento da sociedade de classes, que condicionam e complementam um ao outro igualmente, porém, ao mesmo tempo, excluem-se assim como, por exemplo, o Polo Sul e o Polo Norte, a burguesia e o proletariado.”⁶³⁹

Nota-se, pois, a evidente distinção que Rosa faz entre a prática da reforma e a da revolução social. Não se colocam pois como alternativas, mas como ações voltadas a finalidades distintas. Não por outra razão, “*uma revolução social e uma reforma legal não são fatores diferentes por sua duração, mas pela sua essência*”⁶⁴⁰. Assim:

“quem (...) se manifesta pelo caminho da reforma legal em vez de e em oposição à conquista do poder político e à transformação da sociedade escolhe, de fato, não um caminho mais calmo, seguro e vagaroso para um mesmo fim, mas também um outro fim, a saber, em vez da realização de uma nova ordem social, opta apenas por mudanças quantitativas na antiga. Assim é que, a partir das posições políticas de Bernstein, chega-se à mesma conclusão se se tiver como base suas teorias econômicas: que elas, no fundo, não visam a realização da ordem socialista, mas apenas a reforma da ordem capitalista, não a superação do sistema salarial, mas a maior ou menor exploração, em suma, a eliminação dos abusos capitalistas, e não do capitalismo propriamente dito.”⁶⁴¹

As disputas legislativas concernentes à regulamentação das relações de trabalho não teriam, pois, uma força propulsora que viesse a suplantar a própria ordem em que se engendram. Associando-a ao próprio processo constituinte,

“De fato, qualquer constituição legal é apenas um produto da revolução. Enquanto a revolução é o ato político fundador da história de classes, a legislação é a continuidade do vegetamento [Fortvegetieren] político da sociedade. O trabalho de reforma legal não tem, em si, uma força motriz própria, independente da revolução; em cada período histórico ele apenas se movimenta sobre a linha, e pelo tempo em que permanece o efeito do pontapé que lhe foi

⁶³⁹ LUXEMBURGO, Rosa. “Reforma social ou revolução”, *Op. Cit.*, p.68.

⁶⁴⁰ *Idem*, p.69.

⁶⁴¹ *Idem*, *ibidem*.

dado na última resolução ou, dito de maneira concreta, apenas no quadro da forma social que foi colocada no mundo pela última transformação.”⁶⁴²

Dessa forma, jamais transporia, por si só, as barreiras que a assentam junto à sociedade burguesa, tendo condão de promover aperfeiçoamentos na própria ordem e conter – desde que amparadas na continua mobilização sindical – os ímpetus lucrativos da burguesia. Não poderia cumprir outra tarefa que não fosse tática, sendo a superação da ordem enquanto tal só poderia vir com a efetiva ação estratégico-revolucionária:

“As relações de produção da sociedade capitalista aproximam-se cada vez mais da socialista, todavia, suas relações políticas e jurídicas erigem um muro cada vez maior entre a sociedade capitalista e a socialista. Esse muro não é destruído pelo desenvolvimento de reformas sociais como a democracia, mas pelo contrário, torna-se mais forte e mais alto. Assim, a única coisa que pode derrubá-lo é a martelada da revolução, isto é, a conquista do poder político pelo proletariado.”⁶⁴³

Dessa sorte, o Direito do Trabalho deve ser lido a partir de uma perspectiva tática pelo proletariado. Jamais estratégica, como fez Bernstein e seus asseclas. Norman Geras, pautado em Rosa Luxemburgo, irá alimentar nossa ilustração ao mencionar que:

“As relações políticas e jurídicas da sociedade burguesa não são, portanto, semente de socialismo. Numa metáfora diferente e por razões sobre que voltaremos a debruçar-nos, Rosa diz delas que constituem uma ‘muralha’ entre o capitalismo e o socialismo, muralha que ‘só a martelada da revolução, quer dizer, a conquista do poder político pelo proletariado, poderá abater’. Podemos facilmente conceder que há uma certa ambiguidade na utilização que ocasionalmente Rosa faz da distinção entre forma democrática e conteúdo de classe, quando analisa o Estado Burguês.”⁶⁴⁴

⁶⁴² LUXEMBURGO, Rosa. “Reforma social ou revolução”, *Op. Cit.*, p.68.

⁶⁴³ *Idem*, p.37.

⁶⁴⁴ GERAS, Norman. **A actualidade de Rosa Luxemburgo**. Trad. M. Resende. Lisboa: Antídoto, 1978.p. 183.

Entendemos ser esta a constatação fundamental, da qual decorrem todas as outras que nos servem de esteio, no sentido de que não será por meio do Direito do Trabalho que se construirá a alternativa de mundo que atenda aos anseios da classe que porá fim a todas as classes, valendo o mesmo para o direito como um todo.

Como ilustra a imagem de benjaminiana, deve a revolução social, capitaneado por uma ação massiva, aparecer como freio de emergência dessa locomotiva que é a sociedade guiada pelas forças do Progresso⁶⁴⁵. O Direito do Trabalho, todavia, não é senão um breque falho desse trem, que diminui sua velocidade sem jamais o fazer parar, não chegando a cumprir nunca esse papel de freio emergencial. E ainda como simples – ainda que necessário! – freio, demanda ser tomado política e radicalmente para que se experimente esta guinada. Ajude esse destino final. Até em razão das abordagens justtrabalhistas nunca deixaram – e nem poderão deixar – de ser políticas.

Considerando que aderimos à perspectiva de Rosa Luxemburgo ao apontar que a Legislação Trabalhista só traria alterações quantitativas no curso do domínio burguês, podemos apontar que enquanto houver mercadoria, tudo está perdido? Pensamos que não. Há todo um continente a ser debatido que concerne o trato das relações de trabalho em períodos de transição – o que não é nosso objeto de estudo no presente texto – e que por certo tangencia o aspecto da continuidade da influência mercantil na sociabilidade humana. De toda sorte, esse não é propriamente um debate afeito ao Direito do Trabalho, inobstante sua proximidade temática.

Lembre-mos: os diagnósticos e imperativos aqui lançados se atrelam à nossa perspectiva de classe. Se anunciamos que deve o Direito do Trabalho cumprir um papel tático, é à nossa classe que ele assim se coloque. E isso em razão dele cumprir um papel de fato estratégico à burguesia, tanto naquilo que concerne às suas funcionalidades estruturais, quanto no que tange a fragmentação do proletariado.

E essa funcionalidade estratégica é fundamental para que se evite a construção das barricadas jurídicas, valendo o mesmo para o trato do urbanismo para com a luta de rua:

“a intenção – além da utilidade estratégica de dificultar a construção de barricadas – de propiciar a constituição de um proletariado de construção

⁶⁴⁵BEJNAMIN, Walter. **O anjo da história**. Trad. João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2012, p. 177-178

especificamente bonapartista, dependendo do governo, e a transformação da cidade em pura cidade de luxo.’ [E 12, 1]”⁶⁴⁶

No mesmo sentido há outra *Passagem*:

“Três fatos vão dominar os trabalhos da transformação de Paris: um fato estratégico que comanda, no centro, o alargamento da antiga capital e um novo arranjo do cruzamento viário de Paris; um fato natural, o crescimento em direção ao oeste; e um fato decorrente da sistemática concepção megalômana, a anexação dos subúrbios.’ Dubech/ D’Espezel, p. 406” [E 5a , 3]”⁶⁴⁷

Não se está pois a tratar de um Direito do Trabalho que se mostre antissistêmico por ferir de morte a própria lógica de valorização do valor e a reprodução do capital. Não. O Direito do Trabalho, como já ressaltamos, seguirá, enquanto Direito do Trabalho for, cumprindo essa funcionalidade de reprodução sistêmica no âmbito econômico.

É distinta, porém, a sua compreensão a partir da referência política.

É essa senda que deve o Direito do Trabalho explorar, adentrar, e viabilizar a afronta.

O trato das bandeiras que se voltam às conquistas trabalhistas deve, necessariamente, reclamar um sul metodológico incisivo. É este método o do *Programa de Transição* de Leon Trotsky.

Redigido como carta de fundamentos da recém-fundada IV Internacional, o *Programa de Transição* traz por maior inovação à teoria política sua metodologia de mediação entre o que Trotsky chama de “programa mínimo” - ou seja, o plano político-institucional de reformas da ordem burguesa, ou de típico caráter social-democrata, consistentes nas promessas não concretizadas da burguesia - e o “programa máximo” – propaganda que, em momento, pareceria inócua das benesses da sociedade socialista futura ou da superação do capitalismo, sem lastro material ou respaldo político, como ocorre na crítica jurídica negacionista. Seria assim o *Programa de Transição* – historicizado e adaptado a cada contexto social que pretendemos aplicá-lo – um instrumento para que os

⁶⁴⁶ BENJAMIN, Walter. *Passagens de Walter Benjamin*. Op. Cit., p. 184.

⁶⁴⁷ *Idem.*, p. 173.

marxistas revolucionários possam mediar as pautas mais sensíveis à classe trabalhadora com a forma estatal, acelerando o processo de conscientização classista e a assunção pelas massas do processo revolucionário.

Vale frisar que o uso do instrumental jurídico deve ter por serventia não apenas a atenção das necessidades imediatas ou de maior necessidade da classe trabalhadora, como também impor formalmente alterações estruturais economicamente plausíveis, mas não realizáveis sem grandes “sacrifícios” por parte da burguesia. O programa deve ser concreto – haja vista que aplicável apenas com a tomada de poder pela classe trabalhadora –, ainda que as consecuições pretendidas sejam utópicas. Assim, a regulamentação jurídica, taticamente utilizada, deve afirmar direitos à classe trabalhadora que coloquem em cheque o poder econômico e institucional da burguesia, acentuando as contradições existentes entre a funcionalidade jurídica de salvaguarda à ordem sócio-econômica e a promoção de um arranjo social menos opressor. É na luta por direitos, inclusive, que o homem se constrói politicamente⁶⁴⁸.

O *Programa de Transição* de nosso tempo não pode, de forma alguma, primar pela sustentabilidade da ordem – como intentam e atentam os adeptos dos governos progressistas latino-americanos. Deve primar, sim, pelo seu *colapso*.

Certo é que as matérias ligadas ao Direito do Trabalho não são as únicas que devem ser abarcadas em um *Programa de Transição* nos moldes trotskistas⁶⁴⁹, mas são importantes elementos que compõem esse grande arco-íris de impulsos à revolução, que em nossa concepção se dará de forma *permanente* em nossa realidade sócio-histórica.

Mais ainda: o marco metodológico do *Programa de Transição* – particularmente nas colocações presentes em seu capítulo XV⁶⁵⁰, aliadas a outras construções teóricas trotskistas como a lei do desenvolvimento desigual e combinado e a revolução permanente – proporcionam ao teórico marxista revolucionário um valioso instrumental para a reflexão acerca da conjuntura de países periféricos na ordem produtiva do capital, condição em que o Brasil se insere.

⁶⁴⁸“*A política surge e inventa-se no social, nas resistências à opressão, no enunciado de novos direitos que transformam as vítimas em sujeitos ativos.*” cf. BENSÂID, Daniel. **Os irredutíveis**. *Op. Cit.*, p. 31.

⁶⁴⁹ Frisamos, entre outras questões, o controle operário da produção, a expropriação de setores estratégicos da burguesia, a estatização de bancos, entre outras medidas colocadas no Programa de Transição original e que ainda guardam relevância nos dias de hoje.

⁶⁵⁰ TROTSKY, Leon. **O Programa de Transição**: a agonia mortal do capitalismo e as tarefas da Quarta Internacional. São Paulo: Proposta Editorial, 1980, p.40.

Tais sínteses constitutivas de um programa de transição por certo não são encontradas com facilidade. Há toda uma série de debilidades estruturalmente impostas ao proletariado, quando comparado com a burguesia em seu momento revolucionário, que trazem impeditivos para tanto:

“Marx compreende perfeitamente a assimetria das condições entre revolução burguesa e revolução proletária. A burguesia detém os meios de produção antes de controlar o poder político. Senhora do tempo, ela produz e forma seus intelectuais orgânicos. Os proletários sofrem ao contrário uma dominação absoluta. Perdendo sua autonomia no trabalho, caindo na necessidade de vender-se como mercadoria, eles entram no círculo de ferro da alienação. ‘A política revolucionária consiste em apreender esses momentos excepcionais onde o encanto do fetichismo pode ser rompido.’”⁶⁵¹

Fiquemos atentos! Os entraves são muitos, e nossas oportunidades poucas!

4. Uma nova teleologia ao Direito do Trabalho

Parece-nos interessante, dentro da perspectiva de leitura do Direito do Trabalho como barricada, formular proposta de contribuição que se paute em elementos da Teoria Crítica do Direito do Trabalho e, em exercício derivativo, aponte síntese que anuncie a atenção às perspectivas que sinalizamos ao Direito do Trabalho em sua acepção político-tática.

Partindo desta concepção, nos alinhamos de início à proposta de Héctor-Hugo Barbagelata, no sentido de que o Direito do Trabalho guarda um particularismo⁶⁵². E sua “*particularidade essencial*” reside no fato de ser “*um direito distinto e irreduzível às categorias tradicionais*”, pelo que “*seu objeto não é simplesmente regular as relações de trabalho, mas dar proteção ao trabalho e ao trabalhador*”⁶⁵³. Aliamos a essa posição outro construto teórico de Jorge Luiz Souto Maior, desenvolvido após salto ao materialismo de sua ideia de busca da “Justiça Social”. E trata-se da assertiva – também sensível à

⁶⁵¹ BENSÁID, Daniel. **Marx, o Intempestivo**. *Op. Cit.*.p. 53.

⁶⁵² BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *Op. Cit., passim*.

⁶⁵³ *Idem*, p. 18.

historicidade juslaboralista – de que “*pelo novo direito, o Direito do Trabalho (...), almeja-se, sobretudo, a elevação da condição social e econômica daquele que vende sua força de trabalho para o implemento da produção capitalista*”⁶⁵⁴.

Aprofunda ainda mais nossa perspectiva em mergulho à materialidade o escrito da magistrada e professora Sayonara Grillo. Apontará como finalidade do Direito do Trabalho “*a proteção de mulheres e homens que vivem do trabalho, despossuídos de capital e da propriedade dos meios de produção*”⁶⁵⁵.

Nada a retocar nas três leituras.

Mas a melhoria da condição social e econômica do trabalhador, no bojo do capitalismo, pura e simplesmente, alcançaria nossos anseios políticos? Entendemos que não.

Ao contornar a “particularidade” do Direito do Trabalho como sendo tal característica de “proteção de mulheres e homens que vivem do trabalho” que almeja sua “elevação da condição social e econômica”, temos uma boa conjugação de elementos que denota, fundamentalmente, o que a melhor doutrina aponta como finalidade do Direito do Trabalho. De toda sorte, entendemos que ainda assim as leituras comportam aperfeiçoamento, que por derivação dialética e usando chave já utilizada no presente texto, propor fim do Direito do Trabalho ser a *particularidade conferida à regulamentação das relações de trabalho no bojo do capitalismo que proporciona a proteção do proletariado, visando a melhoria das condições econômicas, sociais e, sobretudo, político-revolucionárias das trabalhadoras e trabalhadores*.

Advogar essa síntese obstará admitir outras, adequadas aos nossos anseios de classe? Jamais. Não temos aqui saídas esquerdistas, que não contemplam mediações...

Todavia, esse elemento político que consta em nossa construção parece fundamental no conferir de funcionalidades políticas ao Direito do Trabalho. A melhoria das condições de vida das trabalhadoras e trabalhadores se faz imprescindível, e cada conquista deve ser lida politicamente: como trunfo político, e como fomento à política. Até porque não é a barbárie, mas o fortalecimento da classe consciente, que proporciona o

⁶⁵⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho**: a relação de emprego, v. II, São Paulo: LTr, p. 15.

⁶⁵⁵ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. “Duas notas sobre novas tutelas laborais no multifacetado desenho do mundo do trabalho contemporâneo”, in **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 74, n. 3, jul/set 2008, p. 121.

acirrar da luta de classes.

Queremos, chamando Caetano, afirmar o “avesso do avesso”. Não mais só um direito que negue a lógica liberal em que a forma jurídica foi forjada, mas que ainda continua sendo direito. Mas um direito que chame o não-direito, que clame sua própria superação, que desponte enquanto sua própria negação.

O fim maior do Direito do Trabalho deve ser o seu fim. Fim a ser alcançado como peça no revolucionar deste mundo.

Só assim o Direito do Trabalho trará, efetivamente, favor ao trabalhador.

A crítica que prima, pois, pela superação dialética da forma jurídica – e do próprio Direito do Trabalho –, deve se atentar à sua *condicionante política*. Não há objetividade ou determinismo histórico que aponte a superação da ordem produtiva capitalista pelo simples desenvolvimento das forças produtivas. Não há evolução natural que desemboque no acentuar de contradições apto à ruptura revolucionária dos sistemas social, político e econômico hoje hegemônicos. Não há reforma social ou “socialismo jurídico” que possibilite a transgressão da dominação de classe. Assim, o uso *tático* do direito não deve ser descartado pelos marxistas revolucionários nessa empreita política. Em verdade, deve ser incentivado, sempre dentro das devidas proporções e sem que se alimente esperanças que extrapolem suas imensas limitações. Afinal, repitamos, “*cada passo do movimento real é mais importante do que uma dúzia de programas*”⁶⁵⁶.

Vale lembrar que a intervenção estatal em áreas de importância tática da economia e da vida social – tida por “setores estratégicos” pelos setores desenvolvimentistas burgueses, notemos só o sintoma! – é pauta há séculos vindicada pelas trabalhadoras e trabalhadores organizados e em luta. Os lineamentos táticos presentes no já invocado *Manifesto* de Marx e Engels⁶⁵⁷, nas ações empreendidas na Comuna de Paris, nos anseios de Rosa Luxemburgo e seus correligionários⁶⁵⁸ e na *Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado*, de Lenin⁶⁵⁹, entre outras experiências históricas, não deixam dúvidas da importância que o direito pode ter, aliado à política real, na superação

⁶⁵⁶MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. *Op. Cit.*, p. 20.

⁶⁵⁷MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. *Op. Cit.*, p. 58.

⁶⁵⁸LUXEMBURGO, Rosa. “O que queremos?” in LUXEMBURGO, Rosa. **Textos escolhidos**: Vol. 1 (1899-1914). LOUREIRO, Isabel (Org.) Trad. Stefan Klein *et alii*, São Paulo: Unesp, 2011, p.207-262.

⁶⁵⁹Entre outros, em LÊNIN. Vladimir Iliunov. “Estado e Revolução” e “Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado”, in **Obras Escolhidas**, Vol. II, Trad. Instituto de Marxismo-Leninismo anexo ao CC do PCUS. São Paulo: Alfa-Omega, 1980, p. 239-305 e 448-450.

da ordem capitalista. Nossa *Internacional* clama por direitos! Não podemos, assim, nos enganar com a ideia de que a assunção do poder pela classe trabalhadora importará na imediata abolição da forma jurídica.

Se como bem pontua Bensaïd, “*a dura experiência do século [XX] impõe também a renúncia (...) ao mito de uma (...) rápida abolição do Estado*”⁶⁶⁰, o que nos levaria a esperar uma célere abolição da forma jurídica?

Porquanto perdurar a dominância de classe burguesa, e mesmo no período de transição que vier a suceder futuro processo revolucionário, a juridicidade continuará sendo certame de lutas. Deixará de sê-lo apenas quando também se deixar de experimentar a dominância mercantil e o proletariado vier a cumprir sua tarefa histórica de suprassunção da sociedade de classes.

E porquanto existir luta de classes, as barricadas serão imprescindíveis.

Os piquetes serão necessários.

Os inimigos seguirão vivos.

Haverá contra o que avançar, e contra o que se proteger.

⁶⁶⁰BENSAÏD, Daniel. **Os irredutíveis**, *Op. Cit*, p. 73.